



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 407 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/04/2013
PROCESSO Nº 1/4450/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019384
RECORRENTE: G L M DE ANDRADE HOLANDA ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARIA ELIZANDRA CAMPELO MAIA
MATRÍCULA: 102.952-1-1
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÃO ECONÔMICA-FISCAIS – DIEF’S. Acusação fiscal denuncia o descumprimento de obrigação acessória relativa a não entrega no prazo das Dief's dos períodos de novembro de 2009 a setembro de 2010. Acusação fiscal julgada procedente em primeira instância. Contribuinte inicialmente intimado por Edital para apresentar espontaneamente as Dief's e da lavratura do Auto de Infração. Contribuinte regularmente intimado por correspondência com Aviso de Recebimento do julgamento de primeira instância no endereço cadastrado perante o Fisco. Interposto Recurso Voluntário com a comprovação de que o contribuinte tinha endereço certo e de conhecimento prévio do Fisco. Inexistência de motivos para se proceder com a intimação por Edital. Prática de ato extemporâneo ou com vedação legal. Autoridade impedida. Ação fiscal declarada **NULA**, por unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Q

1 *44*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.
CONTRIBUINTE INTIMADO A INFORMAR DIEF'S OMISSAS REFERENTE AO PERIODO DE 11/2009 A 08/2010 ATRAVES DO EDITAL 0041/2010-CEXAT RUSSAS, DECORRIDO O PRAZO E CONTINUANDO A OMISSAO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.277,10
Total a Pagar	R\$ 7.277,10

Dispositivos infringidos: Decreto 27.710/05 e Artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações das Leis nº 13.418/03 e 13.633/05.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.28605 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2010.22076 (fls. 05); Consultas aos Extratos da Dief (fls. 06 a 09); Consulta ao Extrato do Simples Nacional (fls. 10); Consulta ao Sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 11 a 16); Editais de Intimação da fiscalização e do auto de infração (fls. 17 a 19); Consulta ao Sistema CAF (fls. 20 e 22); Protocolo de Entrega de Documentos (fls. 21); e Termo de Revelia (fls. 24).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que está plenamente caracterizado a irregularidade referente a obrigação acessória, conforme constam às fls. 25 a 28. Contribuinte declarado revel.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento tributário em questão, consoante se infere às fls. 36 a 41.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 747/2012 (fls. 53 a 55) opinou no sentido de se declarar a nulidade do Auto de Infração em face da irregularidade da intimação do contribuinte do início da ação fiscal e da lavratura do auto de infração, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre a falta de entrega ao Fisco das Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referente ao período de novembro de 2009 a agosto de 2010.

Preliminarmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade sugerida pela Consultoria Tributária acerca do impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, notadamente a irregularidade na intimação do contribuinte por edital, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe os artigos 815 e 821 do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, os atos administrativos decorrentes da ação fiscal tem que ser formalmente constituídos e somente tem início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, *in verbis*:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora: ...”

“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente: ...”

Neste íterim, o parecer da Consultoria Tributária assentara-se no fato de não ter ocorrido à devida ciência do contribuinte no Termo de Intimação nº 2010.22076 e no Auto de Infração nº 2010.19384-7, pessoalmente ou por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, comprometendo toda a ação desenvolvida.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Corroborando o entendimento da Consultoria Tributária, constata-se, nos autos, a inexistência de cientificação do sujeito passivo ao Termo de Intimação e Auto de Infração, nas modalidades de intimação prévias estatuídas no art. 46 do Decreto nº 25.468/99, que trata da ciência do sujeito passivo: por servidor fazendário ou por carta - com aviso de recebimento.

Isto porque, restou demonstrado nos autos que a empresa e a sua sócia tem endereço certo e de conhecimento da administração, fato amplamente demonstrado nos autos no instante da intimação do contribuinte em seu endereço residencial do teor da decisão singular e pela própria recorrente no instante do Recurso Voluntário com a anexação do comprovante de residência.

A irregularidade ou inexistência da intimação pessoal ou por correspondência com Aviso de Recebimento restou plenamente caracterizada já que, não estão presentes nos autos elementos de convicção para que se adotasse de imediato a modalidade de intimação por Edital, medida que é excepcional, considerando que as circunstâncias do processo administrativo e o próprio contribuinte demonstram que este tem endereço certo e de conhecimento prévio do Fisco.

Neste íterim o Regulamento do ICMS estabelece que as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS, mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS; prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embarçar a ação fiscalizadora.

Depreende-se, desse comando normativo, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do solicitado no Termo de Intimação e o efetivo conhecimento do Auto de Infração é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de adotar a intimação por Edital, em razão da irregularidade ou extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, com o escopo de declarar a **NULIDADE** da ação fiscal face a existência de vício na intimação do contribuinte, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.



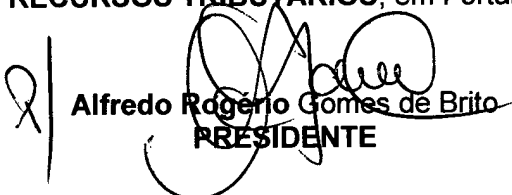
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

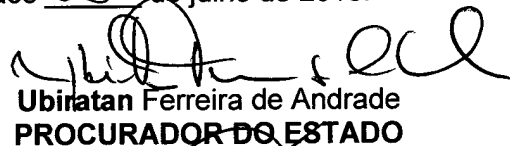
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **G L M DE ANDRADE HOLANDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

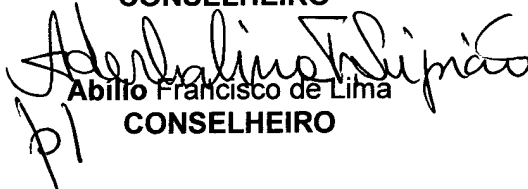

Gícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO